



Deputado Walter Feldman
Líder do Governo

Regime de Prioridade

PROJETO DE LEI N. 258/96

Publique-se Inclua-se em
TRÊS
24 abril 56
R. 100 Tel. 011 - Presidente

FLS. NO. 01
PAGE 2479

Dispõe sobre condições de uso de recipientes transportáveis de aço "P-13" para gás liquefeito de petróleo (GLP), e dá outras providências

7
A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º. -A presente lei dispõe sobre critérios para afetar ao uso de recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo no Estado de São Paulo.

Artigo 2º. -A regulamentação do uso de recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP) tem pör objetivos principais:

1 - a defesa do consumidor, sob os aspectos da saúde e da segurança;

II - a proteção da comunidade.

Artigo 3º. -As ações governamentais deverão impedir, no território do Estado, a utilização de recipientes que contrariem os padrões estabelecidos nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 4º. -As ações governamentais para a implementação do disposto nesta lei, ou dela decorrentes, serão coordenadas pela Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania.

§ 1º - Deverão participar e cooperar com a Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania todos os órgãos públicos estaduais, e, em especial:

1 - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM;

ENTREPRENEUR

097578

96

520

813

1994

de
di



Deputado Walter Feldman
Líder do Governo

2979

II - Coordenadoria de Proteção e Defesa do Consumidor -
PROCON;

III - Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo;

IV - Defesa Civil.

§ 2º - Para os fins deste artigo, a Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania fica autorizada a firmar convênio com a Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 5º. - O disposto na presente lei aplica-se exclusivamente aos "botijões de uso doméstico - P- 13".

Parágrafo único - Os botijões "P-13" têm capacidade para 13 Kg de GLP, são fabricados obedecendo os termos de norma da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, têm finalidade de cocção de alimentos e uso exclusivamente doméstico.

Artigo 6º. - O uso indevido do "P-13" tipifica infração, punível administrativamente, sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis.

§ 1º. - Considera-se indevido qualquer uso do botijão P-13 que não o exclusivamente doméstico;

§ 2º. - Na mesma pena incorre quem vender ou de qualquer forma contribuir para o uso indevido;

Artigo 7º. - A requalificação é um processo de avaliação do estado de um recipiente transportável de aço para gás liquefeito de petróleo (GLP).

§ 1º. - Considera-se rejeitado todo o recipiente que não se encontrar em condições para o enchimento, apresentando não conformidade com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas;

§ 2º. - Todo recipiente rejeitado deverá, conforme o caso, ser reparado pela manutenção, requalificado ou destruído.



Deputado Walter Feldman
Líder do Governo

03
2979

Artigo 8º. - O processo de requalificação determinará se o recipiente continuará em uso, ou não.

Artigo 9º. - Todo recipiente que não obedecer os padrões técnicos da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) deverá ser sucateado e destruído.

Artigo 10 - O processo de requalificação dos recipientes de aço obedecerá critérios estabelecidos em norma técnica da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Artigo 11 - Os recipientes transportáveis de aço serão submetidos ao processo de requalificação a cada período de 10 (dez) anos .

Artigo 12 - O prazo de validade da requalificação , estabelecido no artigo anterior, não se aplica:

I - na primeira requalificação, caso em que o prazo será de 15 (quinze) anos contados da data de fabricação;

II - quando o corpo do recipiente apresentar quaisquer tipos de deformações , alterações ou fissuras, que não possam ser sanadas através de simples manutenção feita pela empresa distribuidora, caso em que a requalificação será imediata

Artigo 13 - É vedado a qualquer distribuidora ou a seus revendedores credenciados a comercialização de botijões de outras marcas que não a sua..

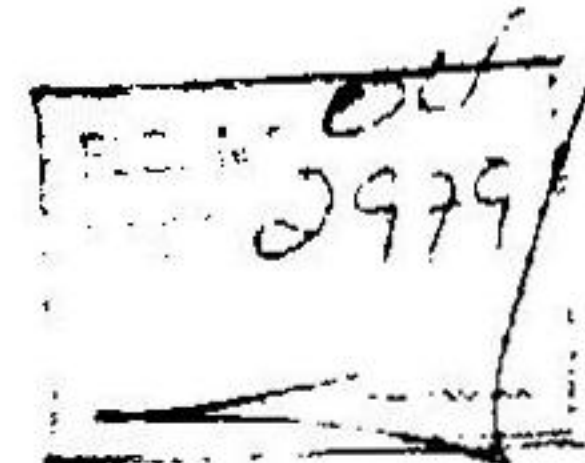
Artigo 14 - Todos os recipientes comercializados no Estado de São Paulo deverão ser submetidos ao processo de requalificação.

Parágrafo único - Inclui-se no disposto neste artigo a válvula de segurança , o plug-fusível e argolas inferior e superior.

Artigo 15 - A manutenção e a requalificação dos recipientes transportáveis de aço para gás liquefeito de petróleo, obedecidos os padrões



Deputado Walter Feldman
Líder do Governo



técnicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), são de responsabilidade das empresas distribuidoras.

Artigo 16 - Os botijões requalificados deverão ter gravados, no corpo do recipiente, a data de validade da requalificação e a identificação (marca comercial) da empresa responsável pela requalificação.

Artigo 17 - As engarrafadoras deverão ser auditadas, semestralmente, para o fim de:

§ 1º. - Análise da proporcionalidade entre a quantidade de botijões devidamente identificados com sua marca comercial e o volume de gás liquefeito de petróleo (GLP) consumido bem como o programado para distribuição;

§ 2º. - Comprovação da quantidade adquirida de vasilhames com a sua marca comercial, quando e de que metalúrgica foram adquiridos;

§ 3º. - As distribuidoras que operam no Estado de São Paulo deverão, no prazo de 90 (noventa) dias, encaminhar à Secretaria da Justiça e Defesa da Cidadania as informações relacionadas no parágrafo anterior.

Artigo 18 - O governo do Estado realizará, em parceria com a iniciativa privada, campanhas educativas com o objetivo de esclarecer ao consumidor seus direitos, como exercê-los e como exigir o cumprimento da legislação vigente.

Artigo 19 - O descumprimento das normas legais estabelecidas nesta lei importará na imposição de multa no valor de 2000 até 150000 UFIRs, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis ou criminais previstas em legislação federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único - A infração descrita no artigo 6º da presente lei será punida com multa no valor de 50 até 1500 UFIRs.



25/09/91

Artigo 20 - A pena de multa deverá ser dosada em cada caso concreto, considerando-se o dano efetivo e/ou virtual, o perigo iminente e a reincidência.

Artigo 21 - A pena será aplicada em dobro em caso de reincidência.

Artigo 22 - As despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 23 - Esta lei será regulamentada por Decreto do Executivo no prazo de 60(sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei encontra amparo nos artigos 25, parágrafos 1o. e 2o.; 24, inciso V e VIII c/c §§ 1o. e 4o.; 5o., inciso XXXII e 170, inciso V, todos da Constituição Federal, e, artigos 19; 275 e 276 da Constituição do Estado de São Paulo.

Trata-se de matéria de competência concorrente estadual sobre produção, consumo e defesa dos direitos do consumidor. Pela Constituição Federal vigente os consumidores são titulares de direitos constitucionais fundamentais e a defesa do consumidor é princípio constitucional da ordem econômica.

A Constituição Federal visa incorporar a realidade, e, a legislação federal pressupõe e necessita ser complementada e suplementada por legislação estadual para atender às peculiaridades locais.



Deputado Walter Feldman
Líder do Governo

06
1979

Em razão do disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8078, de 11 de setembro de 1990, o Estado pode baixar normas relativas a produção, industrialização, distribuição e consumo, bem como, pode (e deve) fiscalizar e controlar.

O poder de polícia deve ser exercido em face do interesse social, do interesse relevante da coletividade e da necessidade de delimitar a execução das atividades envolvidas.

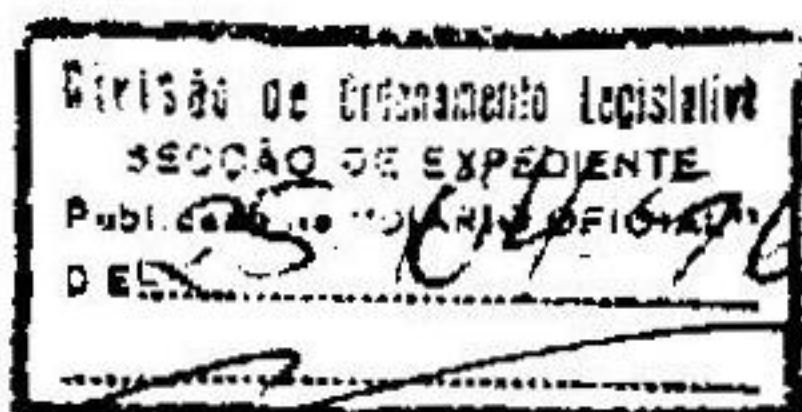
A fiscalização é o meio de atuação do poder de polícia e, há necessidade de verificação da normalidade do exercício das atividades em face das normas legais vigentes.

"...no campo do direito público Administrativo onde se sobreleva o interesse público sobre o particular e onde o poder de polícia da Administração Pública tem legitimidade para limitar e fiscalizar o exercício dos direitos individuais em benefício dos administrados."

"...atividade de distribuição de gás liquefeito de petróleo está totalmente submetida às regras de segurança impostas legitimamente com fundamento no poder de polícia administrativa tanto da União como dos Estados e dos Municípios." (Dra. Maria Lúcia Lencaster Ursaia-MM Juíza da 3a. Vara Federal em São Paulo /SP- Processo n. 93.00033049-7).

Sala das sessões, em


Deputado Walter Feldman



Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinatura
SDC, 24/4/1996
Chefe de Seção

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I — direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II — orçamento;

III — juntas comerciais;

IV — custas dos serviços forenses;

V — produção e consumo;

VI — florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII — proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII — responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX — educação, cultura, ensino e desporto;

X — criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI — procedimentos em matéria processual;

XII — previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII — assistência jurídica e defensoria pública;

XIV — proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV — proteção à infância e à juventude;

XVI — organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.



N § 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Capítulo III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão a empresa estatal, com exclusividade de distribuição, os serviços locais de gás canalizado.

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micror-regiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I — as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II — as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III — as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV — as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-se-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda

voto de dois terços dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos praticados fora do recinto dessa Casa, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 3.º — No exercício de seu mandato, o Deputado terá livre acesso às repartições públicas, podendo diligenciar pessoalmente junto aos órgãos da administração direta e indireta, devendo ser atendido pelos respectivos responsáveis, na forma da lei.

Artigo 15 — Os Deputados não poderão:

I — desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, incluindo os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II — desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Artigo 16 — Perderá o mandato o Deputado:

I — que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II — cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III — que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Assembleia Legislativa;

IV — que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V — quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI — que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1.º — É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Deputado ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2.º — Nos casos dos incisos I, II e VI deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Assembleia Legislativa, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3.º — Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Assembleia Legislativa ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Artigo 17 — Não perderá o mandato o Deputado:

I — investido na função de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito

Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária.

II — licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1.º — O suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2.º — Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3.º — Na hipótese do inciso I deste artigo, o Deputado poderá optar pela remuneração de seu mandato.

Artigo 18 — Os Deputados perceberão remuneração, fixada em cada legislatura para a subsequente, sujeita aos impostos gerais, e de renda e os extraordinários inclusive.

Parágrafo único — Os Deputados farão declaração pública de bens, no ato da posse e no término do mandato.

SEÇÃO III

Das Atribuições do Poder Legislativo

Artigo 19 — Compete à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 20, e especialmente sobre:

I — sistema tributário estadual, instituição de impostos, taxas, contribuições de melhoria e contribuição social;

II — plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e empréstimos externos, a qualquer título, pelo Poder Executivo;

III — criação e extinção de cargos públicos e fixação de vencimentos e vantagens;

IV — autorização para a alienação de bens imóveis do Estado ou a cessão de direitos reais a eles relativos, bem como o recebimento, pelo Estado, de doações com encargo, não se considerando como tal a simples destinação específica do bem;

V — autorização para cessão ou para concessão de uso de bens imóveis do Estado para particulares, dispensado o consentimento nos casos de permissão e autorização de uso, outorgada a título precário, para atendimento de sua destinação específica;

VI — criação e extinção de Secretarias de Estado;

VII — bens do domínio do Estado e proteção do patrimônio público;

VIII — organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Procuradoria Geral do Estado;

IX — normas de direito financeiro.

Artigo 20 — Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

I — eleger a Mesa e constituir as Comissões;

II — elaborar seu Regimento Interno;

III — dispor sobre a organização de sua Secretaria, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos

cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

IV — dar posse ao Governador e ao Vice-Governador eleitos e conceder-lhes licença para ausentar-se do Estado, por mais de quinze dias;

V — fixar, de uma para outra legislatura, a remuneração dos Deputados, do Governador e do Vice-Governador;

VI — tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Assembleia Legislativa, pelo Governador e pelo Presidente do Tribunal de Justiça, respectivamente, do Poder Legislativo, do Poder Executivo e do Poder Judiciário, e apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;

VII — decidir, quando for o caso, sobre intervenção estadual em Município;

VIII — autorizar o Governador a efetuar ou contrair empréstimos, salvo com Município do Estado, suas entidades descentralizadas e órgãos ou entidades federais;

IX — sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

X — fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da administração descentralizada;

XI — escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas do Estado, após arguição em sessão pública;

XII — aprovar previamente, em escrutínio secreto, após arguição em sessão pública, a escolha dos titulares dos cargos de Conselheiros do Tribunal de Contas, indicados pelo Governador do Estado;

XIII — suspender, no todo ou em parte, a execução de lei ou ato normativo declarado inconstitucional em decisão irreversível do Tribunal de Justiça;

XIV — convocar Secretários de Estado para prestar, pessoalmente, informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa;

XV — convocar o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado e o Defensor Público Geral, para prestar informações sobre assuntos previamente determinados, no prazo de trinta dias, sujeitando-se às penas da lei, na ausência sem justificativa;

XVI — requisitar informações dos Secretários de Estado e do Procurador-Geral de Justiça sobre assunto relacionado com sua pasta ou instituição, importando crime de responsabilidade não só a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, senão também o fornecimento de informações falsas;

XVII — declarar a perda do mandato do Governador;

XVIII — autorizar referendo e convocar plebiscito, exceto nos casos previstos nesta Constituição;

XIX — autorizar ou aprovar convênios, acordos ou contratos de que resultem para o Estado encargos não previstos na lei orçamentária;

XX — mudar temporariamente sua sede;

XXI — zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa de outros Poderes;

XXII — solicitar intervenção federal, se necessário, para assegurar o livre exercício de suas funções;

XXIII — eleger o Procurador-Geral de Justiça, por deliberação da maioria absoluta de seus membros;

XXIV — solicitar ao Governador, nas formas do Regimento Interno, informações sobre atos de sua competência privativa;

XXV — receber a denúncia e promover o respectivo processo, no caso de crime de responsabilidade do Governador do Estado;

XXVI — apreciar, anualmente, as contas do Tribunal de Contas.

SEÇÃO IV

Do Processo Legislativo

Artigo 21 — O processo legislativo compreende a elaboração de:

I — emenda à Constituição;

II — lei complementar;

III — lei ordinária;

IV — decreto legislativo;

V — resolução.

Artigo 22 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I — de qualquer dos membros da Assembleia Legislativa;

II — do Governador do Estado;

III — de mais de um terço das Câmaras Municipais do Estado, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros;

IV — de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores.

§ 1.º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2.º — A proposta será discutida e votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambas as votações, o voto favorável de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 3.º — A emenda à Constituição será promulgada pela Mesa da Assembleia Legislativa, com o respectivo número de ordem.

§ 4.º — A matéria constante de proposta de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Artigo 23 — As leis complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

Parágrafo único — Para os fins deste artigo, consideram-se complementares:

1 — a Lei de Organização Judiciária;

2 — a Lei Orgânica do Ministério Público;

3 — a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado;

4 — a Lei Orgânica da Defensoria Pública;

5 — a Lei Orgânica da Polícia Civil;

6 — a Lei Orgânica da Polícia Militar;

7 — a Lei Orgânica do Tribunal de Contas;

CAPÍTULO V Da Comunicação Social

Artigo 273 — A ação do Estado, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I — democratização do acesso às informações;
- II — pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III — visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

Artigo 274 — Os órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público ou a quaisquer entidades sujeitas, direta ou indiretamente, ao seu controle econômico, serão utilizados de modo a assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

CAPÍTULO VI Da Defesa do Consumidor

Artigo 275 — O Estado promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de política governamental própria e de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

Parágrafo único — A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor, de assistência judiciária e policial especializada e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Artigo 276 — O Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, assistência judiciária, crédito, habitação, segurança e educação, com atribuições de tutela e promoção dos consumidores de bens e serviços, terá como órgão consultivo e deliberativo o Conselho Estadual de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição definidas em lei.

CAPÍTULO VII Da Proteção Especial

SEÇÃO I

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e dos Portadores de Deficiências

Artigo 277 — Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Parágrafo único — O direito à proteção especial, conforme a lei, abrangerá, entre outros, os seguintes aspectos:

I — garantia à criança e ao adolescente de conhecimento formal do ato infracional que lhe seja atribuído, de igualdade na relação processual, representação legal, acompanhamento psicológico e social e defesa técnica por profissionais habilitados;

2 — obrigação de empresas e instituições, que recebam do Estado recursos financeiros para a realização de programas, projetos e atividades culturais, educacionais, de lazer e outros afins, de preverem o acesso e a participação de portadores de deficiências.

Artigo 278 — O Poder Público promoverá programas especiais, admitindo a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

I — assistência social e material às famílias de baixa renda dos egressos de hospitais psiquiátricos do Estado, até sua reintegração na sociedade;

II — concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalações e rotinas de trabalho aos portadores de deficiências;

III — garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequência e participação em todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando à sua integração à sociedade;

IV — integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

V — criação e manutenção de serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência;

VI — instalação e manutenção de núcleos de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de crianças, adolescentes, idosos, portadores de deficiências e vítimas de violência, incluindo a criação de serviços jurídicos de apoio às vítimas, integrados a atendimento psicológico e social;

VII — nos internamentos de crianças com até doze anos nos hospitais vinculados aos órgãos da administração direta ou indireta, é assegurada a permanência da mãe, também nas enfermarias, na forma da lei;

VIII — prestação de orientação e informação sobre a sexualidade humana e conceitos básicos da instituição da família, sempre que possível, de forma integrada aos conteúdos curriculares do ensino fundamental e médio;

IX — criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendi-

air ou realizar outro negócio jurídico
concluir ou não o contrato, embora
indiretamente, variação do preço de

ontrato unilateralmente, sem que igual

custos de cobrança de sua obrigação,
a o fornecedor;

ar unilateralmente o conteúdo ou a

ão de normas ambientais;

ema de proteção ao consumidor;

ito de ind ação por benfeitorias

os casos, a vantagem que:

lo sistema jurídico a que pertence;

entais inerentes à natureza do contra-
equilíbrio contratual;

ara o consumidor, considerando-se a
artes e outras circunstâncias peculiares

atual abusiva não invalida o contrato,
forços de integração, decorrer õnus

ou entidade que o represente, requerer
ção, para ser declarada a nulidade de
e Código ou, de qualquer forma, não
rigações das partes.

ou serviços que envolva outorga de
sumidor, o fornecedor deverá, entre
amente sol

oeda corrente nacional;

taxa efetiva anual de juros;

ções;

anciamento.

§ 1º — As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a dez por cento do valor da prestação.

§ 2º — É assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros e demais acréscimos.

§ 3º — (VETADO).

Artigo 53 — Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.

§ 1º — (VETADO).

§ 2º — Nos contratos do sistema de consórcio de produtos duráveis, a compensação ou a restituição das parcelas quitadas, na forma deste artigo, terá descontada, além da vantagem econômica auferida com a fruição, os prejuízos que o desistente ou inadimplente causar ao grupo.

§ 3º — Os contratos de que trata o "caput" deste artigo serão expressos em moeda corrente nacional.

SEÇÃO III

Dos Contratos de Adesão

Artigo 54 — Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

§ 1º — A inserção de cláusula no formulário não desfigura a natureza de adesão do contrato.

§ 2º — Nos contratos de adesão admite-se cláusula resolutória, desde que alternativa, cabendo a escolha ao consumidor, ressalvando-se o disposto no § 2º do artigo 53.

§ 3º — Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

§ 4º — As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser destacadas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

§ 5º — (VETADO).

CAPÍTULO VII

Das Sanções Administrativas

Artigo 55 — A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e em respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º — (VETADO).

§ 3º — Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo, manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º — Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Artigo 56 — As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

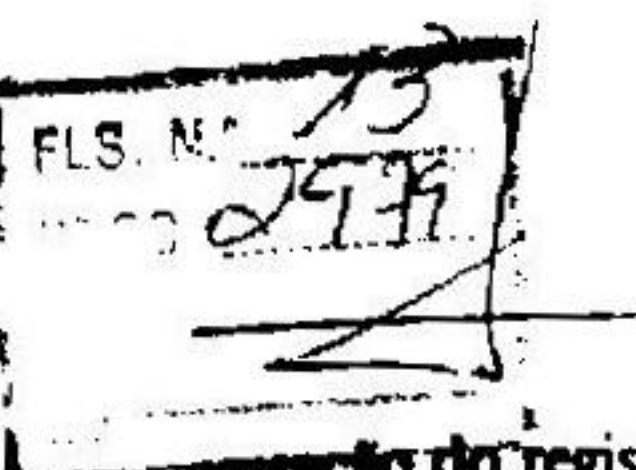
- I — multa;
- II — apreensão do produto;
- III — inutilização do produto;
- IV — cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V — proibição de fabricação do produto;
- VI — suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII — suspensão temporária de atividade;
- VIII — revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX — cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X — interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI — intervenção administrativa;
- XII — imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único — As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Artigo 57 — A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, sendo a infração ou dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único — A multa será em montante nunca inferior a trezentas e não superior a três milhões de vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha substituí-lo.

Artigo 58 — As penas de apreensão, de inutilização de produtos, de proibição de fabricação de produtos, de suspensão do fornecimento de produto ou serviço, de



cassação do registro aplicadas pela autoridade, quando for ou insegurança

Artigo 59 — suspensão temporária aplicadas mediante fornecedor reincidência e na legislação

§ 1º — A pena pública, quando

§ 2º — As circunstâncias de da atividade.

§ 3º — Penas administrativas, n

Artigo 60 — dor incorrer na pr parágrafos, semp

§ 1º — A c frequência e dime de forma capaz

§ 2º — (VI

§ 3º — (VI

Artigo 61 — Código, sem prejuí casadas nos artigo

Artigo 62 —

Artigo 63 — sidade de produ

Pena — De

§ 1º — Incoor ções estritas este

§ 2º — Se

Pena — De

Artigo 64 —

Nos termos do Item 2, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 53ª à 57ª Sessões Ordinárias (de 26 a 30 de abril de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 14
Processo 2979/96
OK

D.O.L. 02 de maio de 1996

OK

Nos termos do Item 2, Parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 53ª à 57ª Sessões Ordinárias (de 26 a 30 de abril de 1996), não tendo recebido emendas e substitutivos.

Folha 14
Processo 2979/96
OK

D.O.L. 02 de maio de 1996
OK

As Comissões de:

- I) Constituintes e Justiça
- II) Segurança Pública
- III) Finanças e Orçamento

6 5 1996

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES
ENTRADA
EM 7/5/96
OK

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ENTRADA
EM 08/05/96
OK
Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO
Ao Senhor Dep. Waldir Cartoler
com prazo para devolução de 03 dias
10 05 96
OK
Presidente